



**PARECER Nº 2011/**

**PROCESSO Nº: 2011/180265**

**INTERESSADO: Antonio Gonçalves Rosa Neto ME**

**ASSUNTO: Consulta sobre a incidência do ISSQN cotas de patrocínio.**

**EMENTA:** Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. ISSQN. ISS. Incidência Tributária. Cotas de patrocínio. Veiculação de publicidade e propaganda. O ISSQN não incide sobre o valor recebido a título de patrocínio quando a contrapartida for o serviço de veiculação de propaganda e publicidade.

## **1. RELATÓRIO**

### **1.1. Do Pedido e das Razões**

No presente processo, o empresário individual **Antonio Gonçalves Rosa Neto**, inscrito no CNPJ com o nº 23.493.950/0001-09 e no CPBS com o nº 138049-4, requer parecer deste Fisco sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no que concerne a incidência deste imposto sobre o valor recebido de terceiros a título de cotas de patrocínio.

O Consulente informa que tem como ramo de atividade a manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; que é optante pelo Simples Nacional; que está recebendo um patrocínio do Estado do Ceará; que deverá emitir nota fiscal de serviço da empresa com a descrição "patrocínio; e que quer saber se esse valor é tributado pelo ISSQN, pois não trata de faturamento.

O empresário individual epigrafo fundamentou sua consulta na Instrução Normativa nº 740/2007 da Receita Federal, que não tem aplicação neste Fisco Municipal.

Anexo aos autos foram acostados uma cópia da consulta de opção pelo Simples Nacional e quatro ordens de produção da Slogam Propaganda.

Nas ordens de produção emitidas pela empresa Slogam Propaganda, inscrita no CNPJ nº 06.616.825/0001-11, conta na descrição do serviço "*o patrocínio para o evento "Tom Rosa Rally", a realizar-se nos rallies Natal-RN, São Paulo, Amazônia - Porto Velho, Sertões-Goiânia e das Serras São Joaquim - SC*". Consta ainda que em contrapartida, as marcas do governo constarão em quadriciclo, uniformes e capacete de pilotos, uniforme da equipe, painel, tendas, faixas, bandeiras, adesivos nos veículos das equipes e *press kit* para imprensa.

A princípio, não ficou claro o fato de constar nos autos as ordens de produção emitidas pela empresa Slogam Propaganda. Já que o patrocinado, segundo informado, é empresário individual ANTONIO GONÇALVES ROSA NETO e o patrocinador é o Governo do Estado do Ceará. Segundo informação da contadora do Empresário, o pagamento do patrocínio concedido pelo Governo do Estado foi por intermédio da citada empresa, mas a nota fiscal foi emitida em nome do patrocinador.

### **1.2. Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, declara-se que já houve emissão de parecer sobre o tema consultado, mas em função das peculiaridades apresentadas na presente consulta, optou-se por realizar o parecer na íntegra.

Eis o **relatório**.

## **2. PARECER**

Para responder a consulta formulada, primeiramente é necessário tecer algumas observações gerais acerca da incidência do ISSQN, para depois esclarecer a dúvida suscitada.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência ou não do imposto sobre a espécie de atividade objeto da consulta formulada, para em seguida esclarecer os aspectos referentes à emissão de documento fiscal para patrocínio.



## 2.1. Da Tributação do Patrocínio pelo o ISSQN

Conforme relatado antes, a Consulente informa está recebendo um patrocínio do Estado do Ceará; que deverá emitir nota fiscal de serviço da empresa com a descrição “patrocínio; e que quer saber se esse valor é tributado pelo ISSQN, pois não trata de faturamento.

A questão da incidência ou não do ISSQN está intimamente ligada à natureza da atividade realizada. Portanto, para responder o questionamento da Consulente é preciso determinar qual a natureza do serviço envolvido na contrapartida da cota de patrocínio recebida.

O patrocínio em si não é um serviço, mas uma forma de remuneração de um serviço a ser prestado pelo patrocinado ao patrocinador. Na grande maioria dos casos de patrocínio, o patrocinador de eventos deseja ter o seu nome, logomarca, slogan e/ou produto divulgados para o público. Neste caso, o serviço prestado pelo patrocinado é o de veiculação de publicidade e propaganda.

Nas ordens de produção emitidas pela empresa Slogam Propaganda, inscrita no CNPJ nº 06.616.825/0001-11, conta na descrição do serviço “o patrocínio para o evento “Tom Rosa Rally”, a realizar-se nos rallys Natal-RN, São Paulo, Amazônia - Porto Velho, Sertões-Goiânia e das Serras São Joaquim – SC”. Consta ainda que em contrapartida, as marcas do governo constarão em quadriciclo, uniformes e capacete de pilotos, uniforme da equipe, painel, tendas, faixas, bandeiras, adesivos nos veículos das equipes e *press kit* para imprensa.

Ante o exposto, que a contrapartida da cota de patrocínio concedida pelo Governo do Estado do Ceará é a veiculação da marca desta administração nos objetos e material publicitário utilizados nos diversos *rallys* especificados. Portanto, a empresa patrocinada tem a obrigação de prestar o serviço de veiculação de uma marca para o patrocinador.

Esta atividade da contrapartida em questão tem a natureza do serviço de veiculação de publicidade e propaganda.

O Regulamento do ISSQN, aprovado pelo o Decreto nº 11.591/2004, em seu art. 50, define o serviço de veiculação de publicidade e propaganda nos seguintes termos:

*Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.*

O serviço de veiculação de propaganda era previsto como hipótese de incidência do ISSQN no item 85 da lista de serviços da Lei nº 6.252, de 29.12.87, que retratava a Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 56/87, *in verbis*:

*85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).*

Na atual lista de serviços aprovada pela Lei Complementar nº 116/2003, que foi recepcionada pela Lei Complementar municipal nº 14, de 26.12.2003, este serviço era previsto no subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República, ao sancionar a referida lei.

Como foi esclarecido no início desta Seção, para que nasça a obrigação de pagar o imposto municipal, é preciso que o mesmo esteja previsto como hipótese de incidência pelas leis municipais e que o serviço, efetivamente, seja prestado. No caso do serviço de “veiculação e



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

divulgação de matérias de publicidade”, como inexistente a hipótese de incidência, não há como ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, não é originada a obrigação de pagar o imposto em decorrência da prestação do serviço citado.

Ante o exposto, em decorrência do citado veto presidencial e do fato de a Lei Complementar nº 56/87 ter sido revogada expressamente pela atual norma geral do ISSQN, o serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade saiu do campo de incidência do ISSQN, passando, portanto, a ser um serviço que não incide o imposto municipal.

Em função da não incidência do ISSQN sobre o serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, quando o patrocínio tiver como contrapartida do patrocinado apenas a prestação deste serviço não há incidência do ISSQN sobre esta receita auferida.

Entretanto, cabe ressaltar que, caso haja outra obrigação do patrocinado para com o patrocinador, distinta do serviço de veiculação, é necessário verificar se a obrigação se enquadra em outro subitem da Lista de Serviço sujeitos ao ISSQN, para determinar se ela é ou não sujeita ao imposto.

Cabe esclarecer ainda, que, quando a cota de patrocínio tiver como contrapartida a veiculação de publicidade, o patrocinado não faz a intermediação de propaganda para o patrocinador. Haja vista que o patrocinado usará a quantia recebida para realizar ou divulgar seu próprio evento e nele faz inserir a marca ou sinal de propagando do patrocinador. Ele não se coloca entre o patrocinador um terceiro com finalidade deste terceiro realize uma atividade para aquele. O veículo de propagando realiza a veiculação do evento ou objeto do patrocinado, que nele constará, por força de contrato ou convênio de patrocínio, a marca ou sinal de propaganda do patrocinador. Ou seja, o nome, marca, sinal ou produto do patrocinador figura como parte integrante da divulgação do evento do patrocinado, não se tratando, portanto, de divulgação isolada. E mesmo que houvesse, o serviço seria de veiculação e não de intermediação.

Para que haja a incidência do ISSQN sobre o serviço de “agenciamento de publicidade e propaganda”, é necessário que a Consulente se coloque entre o dono de determinada propaganda e os veículos de divulgação, o que não parece ser o caso em questão.

## **2.2. Da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal**

Quanto à obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) que é instituída pela legislação tributária das pessoas titulares de competência tributária com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos. O fundamento para a instituição dessa obrigação de fazer encontra-se previsto no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

O Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando criar meios para a identificação dos fatos sujeitos a incidência deste imposto e a sua quantificação, por meio da Lei nº 4144, de 27/12/1972, alterada da Lei Complementar nº 14, de 26/12/2003, estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, *in verbis*:



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

*Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços. (Grifo nosso)*

*§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.*

*§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.*

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010 – atendendo ao disposto na norma legal citada e transcrita acima – em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

O citado Regulamento, em seu artigo 164, estabelecia na sua redação originária que era proibida a emissão de documentos fiscais quando a prestação de serviço não fosse sujeita a incidência do ISSQN.

No entanto, a norma que proibia a emissão de documento fiscal para serviços não tributados pelo imposto municipal foi revogada pelo art. 11 do Decreto nº 12.704, de 05/10/2010. Com isso, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 248 do citado Regulamento, a obrigação de emitir nota fiscal passou a ser destinada a todos os prestadores de serviços, nos termos disposto no caput 157 do Regulamento do ISSQN. Não interessando, portanto, se o serviço é ou não tributado pelo imposto.

Pelo exposto, conclui-se que, as pessoas jurídicas ou equiparadas que prestarem serviços são obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre a atividade.

No caso em questão, pelo exposto pela Consulente, em troca do patrocínio recebido do Governo do Estado, ele se obriga a prestar o serviço de veiculação e divulgação da marca do citado governo. Em função de ela ser uma pessoa jurídica e de está prestando serviço, ela é obrigada a emitir a Nota Fiscal de Serviço, na modalidade eletrônica.

No entanto, em função da atividade em questão não ser sujeita à incidência do ISSQN, a nota é emitida sem a incidência do ISSQN. Ou seja, sem gerar imposto a pagar, por não ter fato gerador e não nascer obrigação tributária. Para este fim, por ocasião da emissão do documento fiscal, no sistema emissor, deverá ser selecionada a atividade correspondente ao serviço prestado e no campo “Tributação” escolher a opção “Não incidência” ou outra equivalente, que não gere imposto a pagar.

### **3. CONCLUSÃO**

Em função do exposto, conclui-se que, quando a contrapartida da receita de cota de patrocínio for à prestação de serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, por qualquer meio, não haverá a incidência do ISSQN sobre o valor, por falta de previsão legal desta hipótese de incidência na legislação vigente.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

Por oportuno, ressalva-se que:

- a. A não incidência do ISSQN sobre o sobre o serviço *in casu*, somente passou a ocorrer com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 116/2006, que se deu em 31 de julho de 2003, data da sua publicação no Diário Oficial da União;
- b. A não incidência do ISSQN sobre o valor da cota de patrocínio, quando a contrapartida for serviço de veiculação de publicidade, deverá ser devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos que atestem a natureza e a efetivamente desse serviço;
- c. Ocorre a incidência do ISSQN sobre o valor da cota de patrocínio, na devida proporção, quando a mesma tiver como contrapartida qualquer outro serviço previsto da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN.

No tocante a emissão de Nota Fiscal de Serviço, para fins de materialização do serviço envolvido em cota de patrocínio, ressalta-se que existe a obrigação de emitir do documento fiscal, quando a contrapartida do patrocínio for uma prestação de serviço.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

**VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.
2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---